



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo 537/2016

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Juventus F.C.

Recorrido: Decisão da 3ª CDR

A Concessão de Efeitos Suspensivo, nos termos do artigo 147-A, é prerrogativa do Relator, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente e quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança das alegações do recorrente, decorre da análise da argumentação jurídica trazida no Recurso em confronto com a fundamentação do Acórdão Recorrido, sopesando a sua eficácia na resolução da lide e a pertinência, ou não, das alegações recursais.

No caso em tela, não se evidencia, das razões recursais, substancial pertinência jurídica ou fática capaz de elidir a percepção dos julgadores da instância de piso a evidenciar a verossimilhança de suas alegações em confronto com o direito contido no *decisum* atacado, elemento necessário ao deferimento do Efeito Suspensivo pretendido.

Outrossim, o princípio insculpido no inciso XVII do artigo 2º do CBJD, requer evidente cautela do julgador no que concerne a decisões que interfiram na continuidade das competições, uma vez que tais decisões têm reflexos em terceiros que não ensejaram as condutas em comento.

Por tal razão, no caso em tela, se requer especial atenção quanto a percepção, inequívoca, da efetividade das razões recursais, quando sopesados os institutos normativos elencados como fundamento da decisão recorrida e sua aplicação à conduta em análise, para que se proceda ao deferimento do efeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

suspensivo pretendido, que viria a paralisar o Campeonato Estadual de Profissionais da Série C, como pretende o Recorrente.

Na atenta análise das razões recursais, não antevejo tal efetividade, razão pela qual indefiro o pleito recursal no que se refere a concessão do Efeito Suspensivo pretendido.

Após notificadas as partes e dado vistas à Douta Procuradoria, peço data para julgamento

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 2016

Marcio Luis Carvalho Amaral
Auditor – TJD-RJ